

Ao

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC**

**Comissão Especial de Avaliação**

**Edital de Credenciamento nº 01/2010 – Credenciamento de Empresas  
para atuar como Administradora de Benefícios.**

**c/c Dr. Denio Menezes da Silva – M.D. Subsecretário de Assuntos  
Administrativos**

**A UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE  
AUTOGESTÃO EM SAÚDE – UNIDAS,** pessoa jurídica de direito  
privado, com sede à Alameda Santos, n. 1000, 8º. Andar, São Paulo – SP,  
inscrita no CNPJ-MF sob o n. 69.275.337/0001-08, por seu advogado que  
esta subscreve, que protesta pela juntada do instrumento de procuração no  
prazo de cinco dias, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei n.  
8.906, de 04 de julho de 1994, tendo em vista a urgência que a situação  
requer, vem perante V. Sas., respeitosamente, com fulcro no art. 109 da  
Lei 8666/93 e item 7.1 do Edital de Credenciamento nº 01/2010, apresentar  
a presente

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

o fazendo com suporte nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## **I – TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.**

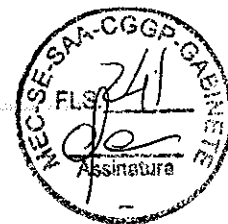
Inicialmente, é de se sustentar a tempestividade da presente impugnação, na medida em que o prazo para a abertura dos envelopes é dia 06/05/2010 as 10:00hs, sendo certo que o art. 41 da Lei 8.666/93, referendada no item 7.1 do Edital impugnado, estipula o prazo de até 05(cinco) dias antes da data fixadas para a abertura dos envelopes.

Daí porque resta plenamente demonstrada a tempestividade da presente impugnação.

## **II - DOS FATOS.**

Foi publicado no último dia 22/04/2010, o Edital de Credenciamento nº 01/2010, por meio do qual o Ministério da Educação busca o credenciamento de empresas Administradoras de Benefícios que ofertem, no mínimo, 3(três) Operadoras de Planos de Saúde particular, coletivo e empresarial, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para prestação de assistência médica conforme constante no item 1.1 “Do Objeto”, consignando assim:

“... objetivando a prestação de assistência médica ambulatorial e hospitalar, fisioterápica, psicológica e farmacêutica na internação, compreendendo partos e tratamentos realizados exclusivamente no País, padrão enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, para tratamento das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas



UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE

relacionados com a Saúde da Organização Mundial da Saúde, aos servidores ativos, inativos, seus dependentes e pensionistas do Ministério da Educação e Entidades Vinculadas, com cobertura de âmbito nacional (...)"

A UNIDAS, representante nacional das instituições de autogestões em saúde, tomou ciência da publicação do referido edital e do seu objeto, atestando, com todo respeito, impropriedades em seu conteúdo, bem como, flagrantes ilegalidades, as quais serão demonstradas a seguir.

### **III – DAS ILEGALIDADES QUE CONTAMINAM O INSTRUMENTO EDITALÍCIO COM O VÍCIO DE NULIDADE.**

O edital, ora impugnado, tem por finalidade o credenciamento de administradoras de benefícios que operem com pelo menos 3(três) operadoras de planos de saúde, mas na realidade o objeto é a prestação de assistência médica aos servidores do MEC e Entidades Vinculadas.

Ocorre que a modalidade de administradora de benefícios foi recentemente instituída pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS através da Resolução Normativa – RN nº 196, de 14 de julho de 2009, sendo certo que em seu art. 2º a citada norma assevera que:

Art. 2º - Considera-se Administradora de Benefícios a pessoa jurídica que propõe a contratação de plano coletivo na condição de estipulante ou que presta serviços para pessoas jurídicas



UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE

contratantes de planos privados de assistência à saúde coletivos, desenvolvendo ao menos uma das seguintes atividades:

- I- Promover a reunião de pessoas jurídicas contratantes na forma do artigo 23 da RN n. 195, de 14 de julho de 2009;
- II- Contratar plano privado de assistência à saúde coletivo, na condição de estipulante, a ser disponibilizado para as pessoas jurídicas legitimadas para contratar;
- III- Oferecimento de planos para associados das pessoas jurídicas contratantes;
- IV- Apoio técnico na discussão de aspectos operacionais, tais como:
  - a) negociação de reajuste;
  - b) aplicação de mecanismos de regulação pela operadora de plano de saúde; e alteração de rede assistencial
  - c) alteração de rede assistencial.

Parágrafo único – além das atividades constantes do caput, a administradora de benefícios poderá desenvolver outras atividades, tais como:

- I- apoio à área de recursos humanos na gestão de benefícios do plano;
- II- terceirização de serviços administrativos;
- III- movimentação cadastral;
- IV- conferência de faturas;
- V- cobrança ao beneficiário por delegação;
- VI- consultoria para prospectar o mercado, sugerir desenho de plano, modelo de gestão.

Evidencia-se que as administradoras de benefícios foram instituídas para realizar verdadeira intermediação entre pessoas

jurídicas contratantes e as operadoras privadas de planos de saúde, sendo que o art. 3º da mesma Resolução Normativa nº 196 deixa expresso que:

“Art. 3º - A administradora de benefícios não poderá atuar como representante, mandatária ou prestadora de serviço de Operadora de Plano de Assistência à Saúde **nem executar quaisquer atividades típicas da operação de planos privados de assistência à saúde.**”

Da literalidade do que dispõe o art. 3º, extrai-se a vedação expressa para a administradora de benefícios executar a atividade típica da operação de plano de saúde, daí porque salta aos olhos a ilegalidade do edital, e mais especificamente, no Encarte “G”, onde consta expressamente que um dos objetivos de tal avença é a “prestação e promoção dos serviços de saúde suplementar”.

Logo, considerando a finalidade do edital, mostra-se inviável a contratação de administradora de benefícios para a realização da operação de plano de saúde, por expressa vedação legal.

Verifica-se, ainda, que as denominadas “administradoras de benefícios” atuam de forma assemelhada as empresas de corretagem, atuação esta que evidentemente será remunerada uma vez que ambas têm finalidade lucrativa.

E mais, a relação jurídica das administradoras de benefícios será sempre com uma pessoa jurídica, na condição de participante/representante ou estipulante, não podendo contratar diretamente com pessoas físicas, sendo que o art. 23 da Resolução Normativa nº 195, quando discorre sobre as formas que uma pessoa jurídica pode efetuar a contratação de um plano de saúde, dispõe que:

“Art. 23 – As pessoa jurídicas de que trata esta resolução poderão reunir-se para contratar plano privado de assistência à saúde coletivo, podendo tal contratação realizar-se:

- a) diretamente com a operadora; ou
- b) com a participação de administradora de benefícios, nos termos do artigo 4º da RN n. 196, de 14 de julho de 2009 que regulamenta as atividades dessas pessoas jurídicas;
- c) com a participação da administradora de benefícios na condição de estipulante do contrato firmado com a operadora de plano de assistência à saúde, desde que a administradora assuma o risco decorrente da inadimplência da pessoa jurídica contratante, com a vinculação de ativos garantidores suficientes para tanto.”

Não resta claro se a administradora de benefícios, eventualmente “credenciada” por meio do presente edital, atuará na condição de participante/representante ou se será estipulante de contratos firmados com as operadoras de mercado que serão ofertados aos servidores do Ministério da Educação.



É evidente que se não definida tal questão, fica constatada a impropriedade do mero “credenciamento” de administradoras de benefícios, com a real finalidade de venda de planos de saúde para os servidores ativos e inativos do MEC e de suas Entidades Vinculadas, restando cristalina a tentativa de burlar a exigência legal de certame licitatório prévio.

O festejado Prof. MARÇAL JUSTEN FIALHO em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, leciona que:

“Outra hipótese de licitação obrigatória é aquela em que a liberdade do particular é acompanhada de interesse pessoal indissociável. **Isso se passa quando o particular estiver em condições de auferir vantagens não diretamente em face da administração, mais quanto a terceiros.** A liberalidade a favor da administração está contrabalançada por benefício obtido no relacionamento com outros. Em muitos casos, a situação se assemelha a uma concessão de bens ou serviços públicos. Assim, suponha-se a situação de doação de lixeiras públicas, as quais são utilizadas como veículo de publicidade. Não é possível argumentar que a doação de lixeiras somente traz benefícios para a coletividade, descabendo abertura de licitação. É que inúmeros particulares podem interessar-se em obter os benefícios provenientes da publicidade nas lixeiras. Muitos deles poderão dispor-se, até mesmo, a pagar para isso, além de